



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2006.**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafe, de autoria dos vereadores **Clodoaldo José Borges e Idevan Vaz de Resende**, almeja alterar a Lei n.º 1.295, de 14 de setembro de 2001, que institui o Programa Integrado de Saúde Escolar no Município de Indianópolis.

O projeto acrescenta o inciso V, ao art. 3º; o § 2º ao art. 4º; e os arts. 4º-A e 4º-B à Lei n.º 1.295, de 2001. O parágrafo único do art. 4º passa a vigorar como §1º, com a mesma redação.

As mudanças propostas são, em síntese, as seguintes:

1. inclui o exame de glicemia, entre os que são garantidos aos alunos da rede municipal de ensino, pelo Programa Integrado de Saúde Escolar;
2. obriga o uso, na merenda escolar, oferecida pela rede municipal de ensino, de alimentação adaptada à dieta do aluno portador de diabetes melito ou de intolerância glicídica (pré-diabetes);
3. A alimentação especial deverá ser orientada por profissional médico e por nutricionista, aos quais caberá a supervisão dos alimentos.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, durante o prazo regimental previsto.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



No último dia 27 de novembro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 93, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município, por se tratar de assunto de interesse local. Tal competência está prevista no art. 30, I, da Constituição da República.

A iniciativa do projeto é concorrente do Prefeito Municipal, vereador e Comissão. Não se vislumbra qualquer vício no que tange à inauguração do processo legislativo pelo vereador, uma vez que a matéria de que cogita o Projeto de Lei n.º 93, de 2006, não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 53, da Lei Orgânica do Município, e art. 61, § 1º, da Constituição da República.

2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa parece-nos acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

Inegavelmente, o projeto trata de questão relevante para a saúde escolar, pois a provisão de uma alimentação adequada faz parte da atenção às pessoas portadores de diabetes *mellitus*.

A Constituição da República, no art. 208, VII, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado pela garantia de atendimento ao educando, inclusive com programas suplementares de alimentação. A melhor interpretação deste dispositivo é a de que este direito é extensivo aos alunos com necessidades alimentares especiais, entre os quais os portadores de diabetes *mellitus*.

A Medida Provisória n.º 2.178, de 24 de agosto de 2001, prevê que os cardápios da merenda escolar devem observar os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola, dando-se preferência por produtos básicos, como os semi-elaborados e os *in natura*.

Deduz-se que o projeto, de certa forma, harmoniza a legislação municipal às disposições da Constituição da República e legislação infraconstitucional.

Não há que se falar em aumento de despesa pública, porque a merenda escolar já é disponibilizada na rede municipal e o exame de glicemia acha-se contemplado na Lei n.º 1.295, de 14 de setembro de 2001, que assegura aos alunos a realização de exames médicos e laboratoriais (arts. 3º, III e IV).



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III – CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 93, de 2006.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2006.

LUCIANO JOSÉ MIRANDA
Relator


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro Suplente